



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002595/2001-56
Recurso nº 152.725
Resolução nº **3402-000.205 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSPORTES FUTURO LTDA.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO-RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

RelatorA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Angela Sartori, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Nayra Bastos Manatta.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de março de 1999 a março de 2000, com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 09 de julho de 2001, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado diferença entre os valores declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os escriturados pela contribuinte.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII) julgou o lançamento procedente em parte para cancelar o crédito tributário relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000, em virtude de os valores terem sido corretamente declarados e vinculados a pagamentos e compensação mediante processo judicial.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário para alegar, em preliminar, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de perícia ou diligência formulado na impugnação.

No mérito, alegou-se, em síntese, que os valores não são devidos porque foram retidos pelas distribuidoras de combustíveis conforme Instrução Normativa (IN) SRF nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso.

VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão ora recorrido em 23 de setembro de 2005, contudo, não consta dos autos informação sobre a data da protocolização do recurso voluntário, o que impossibilita a verificação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade de tal recurso.

Assim sendo, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que estes autos retornem à unidade preparadora com vista à anexação do Aviso de Recebimento (AR) correspondente à intimação do acórdão proferido pela DRJ/RJOII ou de outra informação sobre a tempestividade do recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2011

Relatora Sílvia de Brito Oliveira